



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 9084 , de 04 / 07 / 08

Processo nº: 51.480

PROJETO DE LEI Nº 9.919

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Regula a gratuidade do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros para pessoas com deficiências; e revoga a Lei 4.067/92, correlata.

Arquive-se.

Valquiria

Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 9.919

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. Allanferri Diretora 19/12/07	Para emitir parecer: A CJ [Signature] Diretor 19/12/07	CJR CEFO COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº: 987	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. Allanferri Diretora Legislativa 12/02/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ [Signature] Presidente 12/02/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário [Signature] Relator 12/02/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1003

A CEFO Allanferri Diretora Legislativa 20/02/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco [Signature] Presidente 25/02/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário [Signature] Relator 26/02/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1030

A COSP Allanferri Diretora Legislativa 05/03/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco [Signature] Presidente 11/03/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário [Signature] Relator 11/03/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1040

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

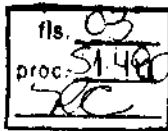
--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 547/2007

Processo n.º 24.551-6/2003



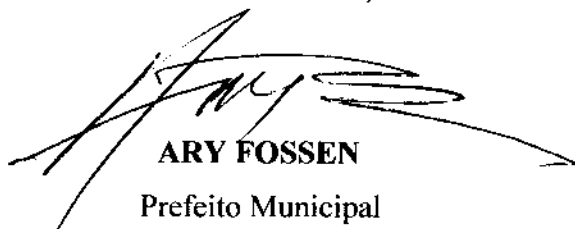
Jundiaí, 17 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo **disciplinar a utilização do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, por pessoas portadoras de deficiência.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

cs.2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 04
proc. 51400
RC

Processo n.º 24.551-6/2003

PUBLICAÇÃO Rubrica
15/10/2008 RC

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR, CEF, Cosp
Presidente
12/10/2008

APROVADO
Presidente
21/10/2008

PROJETO DE LEI N.º 9.919

Art. 1º - A utilização gratuita do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por pessoas com deficiências, permanentes ou temporárias, far-se-á de acordo com as disposições desta Lei.

Parágrafo único – O benefício de que trata o “caput” deste artigo será concedido às pessoas carentes, com deficiências e ao acompanhante, quando necessário.

Art. 2º - O benefício desta Lei não será concedido cumulativamente com outro benefício do mesmo gênero.

Parágrafo único – A concessão de isenção às pessoas portadoras de deficiências, permanentes ou temporárias, não residentes no Município, que estejam na cidade em razão de tratamento, dependerá da aquisição de Cartão Especial pela Prefeitura da cidade de origem das mesmas.

Art. 3º - As deficiências deverão ser comprovadas mediante avaliação médica especializada, assim como a necessidade de acompanhante, e a carência por avaliação sócio-econômica.

Art. 4º - A utilização gratuita do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, para os fins desta Lei, far-se-á mediante a apresentação de documento expedido pela empresa gerenciadora de passes do Município.

Art. 5º - A carência, as deficiências, a identificação e as condições para obtenção do benefício serão regulamentadas por ato do Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a Lei 4.067 de 28 de dezembro de 1992.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ns. 05
proc. 51.480
RC

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade o presente Projeto de Lei que tem por objetivo disciplinar a utilização do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, por pessoas portadoras de deficiência.

Como é conhecimento de todos o atendimento às pessoas portadoras de deficiência é uma prioridade em todos os níveis da Administração Pública, notadamente na esfera municipal e a política de inclusão do deficiente seja ela familiar, profissional, ou social, passa, necessariamente, pela utilização do transporte coletivo público.

A concessão do transporte gratuito aos deficientes já é prática consolidada na Administração Municipal, entretanto, sua concessão carece de um melhor disciplinamento, para que possa atingir seus reais objetivos, evitando tratamentos diferenciados e ou privilegiados que desvirtuem sua finalidade. É essa a proposta do presente Projeto de Lei que será complementada por regulamentação, visando sua operacionalização.

A iniciativa não tem implicações de ordem financeira e orçamentária, nem comprometerá o sistema tarifário do transporte coletivo, pois se trata de benefício já há tempos concedido.

Dessa forma, sendo inegável o interesse público com que se reveste a proposta, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em aprová-la.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 20.711-5/92-

Fla. 21
Proc. 48.725
OLV

Ns. 06
proc. 51.480
RC

LEI Nº 4.067, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.992

Altera a Lei 3.143/87, para tornar permanente a credencial de passe-cortesia do deficiente físico no serviço público de ônibus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 4º da Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 4 de outubro de 1990; e 3.674, de 15 de janeiro de 1991, passa a vigor acrescido deste parágrafo:

"§ 3º O passe gratuito de deficiente físico consiste de cartão de identificação com validade diária permanente, vedado exigir-se sua renovação periódica."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

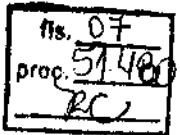

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 3143, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.987

Cria o Sistema Municipal de Passes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes o gerenciamento do sistema ora instituído.

Art. 3º - Entende-se por "gerenciamento" as seguintes funções:

- I - emissão dos passes;
- II - distribuição dos passes;
- III - cadastramento dos usuários e beneficiários;
- IV - venda dos passes;
- V - troca dos passes;
- VI - controle do retorno dos passes.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Transportes poderá delegar uma ou algumas de suas funções a empresas ou instituições, quando julgar - conveniente, ficando tais empresas ou instituições subordinadas a regulamentação.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí compreende as seguintes categorias:

- I - Passa Comum;
- II - Passe Estudante;
- III - Passe do Idoso;
- IV - Passe Cortesia;
- V - Passe Vale-Transporte.



Art. 59 - As categorias dos passes que integram o Sistema Municipal de Passes serão diferenciadas pela:

- I - cor;
- II - designação;
- III - numeração;
- IV - seriação.

Art. 69 - As categorias de passes que integram o Sistema Municipal de passes serão igualadas:

- I - pelo tipo de papel utilizado;
- II - pela impressão, ao fundo, do emblema da Prefeitura do Município de Jundiá;
- III - pelas inscrições: "Prefeitura Municipal de Jundiá", "Sistema Municipal de Passes" e "Secretaria de Transportes".

Art. 79 - A compensação ou reposição do valor dos passes arrecadados pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jundiá será feita no prazo máximo de 24 horas, após a apresentação e conferência dos mesmos pela Secretaria de Transportes.


Art. 89 - O Prefeito enviará à Câmara balancete trimestral relativo às operações financeiras havidas no Sistema Municipal de Passes.

Art. 99 - A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

LEI Nº 3365, DE 29 DE MARÇO DE 1989

Altera a Lei 3.143/87, para regular o passe do idoso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de março de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:-

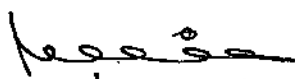
Art. 1º - A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida deste parágrafo:

"Art. 4º (...)

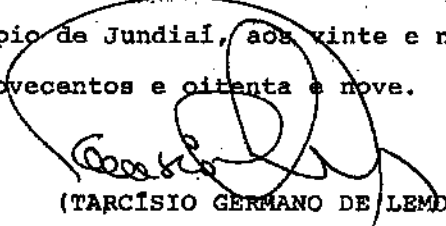
(...)

"Parágrafo único - A categoria referida no item III consistirá, unicamente, de documento oficial de identidade com fotografia ou cartão de identificação vitalício, com validade diária permanente, e embarque pela porta dianteira do ônibus."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na.-

LEI Nº 3.608, DE 4 DE OUTUBRO DE 1990

Altera a Lei 3.143/87, para garantir uso do passe comum, do passe escolar e do passe vale-transporte no seu preço original.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 21 de agosto de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 59 e 79 do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 19 A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pela Lei 3.365, de 29 de março de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo, convertido em § 19 o atual parágrafo único do art. 49:

"Art. 49 (...)

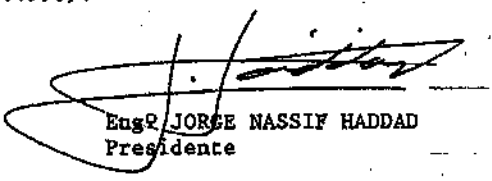
(...)

"§ 29 As categorias referidas nos itens I, II e V são válidas para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de 15 unidades fiscais."

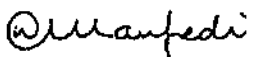
Art. 29 É revogada a Lei 3.369, de 11 de abril de 1989.

Art. 39 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de outubro de mil novecentos e noventa (04.10.1990).


Eng. R. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

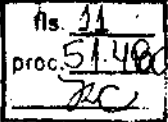
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de outubro de mil novecentos e noventa (04.10.1990).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. nº 23.272/90

LEI Nº 3.674, DE 15 DE JANEIRO DE 1.991.

Altera a Lei nº 3.143/87, para determinar venda permanente de passes de ônibus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 1990, PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pela Lei 3.365, de 29 de março de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo, convertido em § 1º o atual parágrafo único do art. 3º:

"Art. 3º (...)

(...)

"§ 2º - A venda dos passes far-se-á diariamente, no horário comercial, mesmo se pender reajuste de tarifa, sob pena de multa no valor de 100 unidades fiscais, em cada infração."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Ns. 12
proc. 51480
JC

27
3340



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 13.340)

LEI Nº 4.402, DE 16 DE AGOSTO DE 1994

Altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de agosto de 1994, promulga a seguinte Lei:

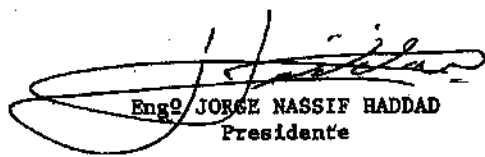
Art. 1º O § 3º do art. 4º da Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, introduzido pela Lei nº 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com esta redação:

"§ 3º O passe gratuito para uso da pessoa portadora de deficiência e seu acompanhante consiste de cartão de identificação com validade diária permanente, vedado exigir-se sua renovação periódica."

Art. 2º É revogada a Lei nº 4.067, de 28 de dezembro de 1992.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (16.08.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (16.08.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp



DECRETO LEGISLATIVO N.º 651, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1997

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.402/94, que altera a Lei 3.143/87, para prever gratuidade do serviço público de ônibus para o acompanhante do deficiente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de novembro de 1997, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 4.402, de 16 de agosto de 1994, em vista do Acórdão de 6 de novembro de 1996 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 27.766-0/2.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e sete (05/11/1997).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e sete (05/11/1997).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

/cm



LEI Nº 4.143, DE 19 DE JUNHO DE 1993

Torna gratuito o passe escolar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O passe escolar do serviço público de Ônibus é gratuito.

§ 1º A empresa operadora do serviço fornecerá o passe escolar mediante apresentação, pelo estudante ou pessoa por ele autorizada, de:

- I - identificação escolar;
- II - carnê de mensalidade; ou
- III - declaração expedida pelo diretor do estabelecimento escolar.

§ 2º O fornecimento do passe escolar far-se-á conforme as necessidades do usuário, nos dias úteis, no horário comercial.

§ 3º O passe escolar não perderá a validade e será aceito:

- a) em qualquer dia do ano civil;
- b) em qualquer linha de Ônibus municipal.

§ 4º Os ônus pelo fornecimento do passe escolar gratuito serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal, para o que valer-se-á das verbas orçamentárias destinadas à educação.

Art. 2º O passe escolar será padronizado e privativo do usuário matriculado em:

- I - estabelecimento de ensino regular ou de suplência;
 - II - curso mantido por associação de educação infantil.
- W*

*



(Lei nº 4.143 - fls. 02)

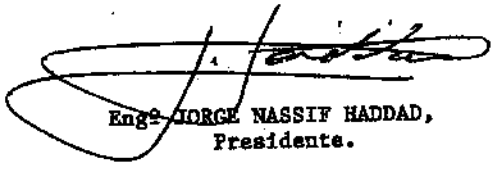
Art. 3º A empresa de ônibus que infringir dispositivos desta lei aplicar-se-á, em cada caso, multa no valor de 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município-UFMs.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente:

- I - a Lei 2.717, de 13 de julho de 1984;
- II - a Lei 2.954, de 7 de maio de 1986;
- III - a Lei 3.053, de 4 de maio de 1987;
- IV - o inc. II do art. 4º da Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987; e
- V - a menção ao inc. II referida no § 2º do art. 4º constante do art. 1º da Lei 3.608, de 4 de outubro de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de junho de mil novecentos e noventa e três (12.06.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de junho de mil novecentos e noventa e três (12.06.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

msn.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 13.740)

Fls. 23
Proc. 13.740
RC

fls. 16
proc. 51.480
RC

LEI Nº 4.174, DE 16 DE AGOSTO DE 1993

Altera a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldado no serviço público de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 04 de outubro de 1990; 3.674, de 15 de janeiro de 1991; e 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

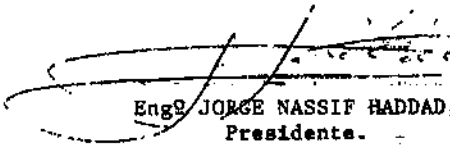
"Art. 4º (...)

(...)

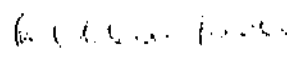
"§ 4º O passe-cortesia estende-se ao soldado do Exército Brasileiro, bastando para isto o embarque fardado."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e três (16.08.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e três (16.08.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

Nº 17
PROC. 5148
76

63
BND
BND



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.468)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 576, DE 02 DE AGOSTO DE 1995

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.174/93, que altera a Lei 3.143/87, para prever passe-cortesia do soldado no serviço público de ôni bus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de agosto de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.174, de 16 de agosto de 1993, em vista de Acórdão de 15 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.619-0/6.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (02.08.1995).

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (02.08.1995).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* MS.

25 x 35 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 13.284)

Fls. 28
Proc. 13.284
W

fls. 18
proc. 51.480
70

LEI Nº 4.269, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a Lei 3.143/87, para tornar gratuito o Passe Estudante no caso de filhos de desempregados.

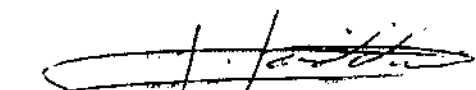
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de novembro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterado pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 04 de outubro de 1990; e 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:


"§ 4º O passe da categoria referida no item II será gratuito no caso de filho de desempregado que comprove esta condição, nos termos da legislação trabalhista."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de dezembro de mil novecentos e noventa e três (12.12.1993).


ERGO JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de dezembro de 1993 (12.12.1993).

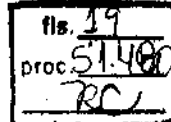
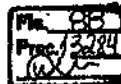

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* MS.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(Proc. 18.039)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 573 , DE 03 DE MAIO DE 1995


Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.269/93, que altera a Lei 3.143/87, para tornar gratuito o Passe Estudante no caso de filhos de desempregados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de maio de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.269, de 19 de dezembro de 1993, em vista de Acórdão de 26 de outubro de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.862-0/7.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de maio de mil novecentos e noventa e cinco (03.05.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Docs"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de maio de mil novecentos e noventa e cinco (03.05.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

MS.



LEI Nº 4.317, DE 07 DE MARÇO DE 1994

Altera a Lei 3.143/87, para criar o Passe do Educador no Sistema Municipal de Passes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de março de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterado pelas Leis nºs 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 04 de outubro de 1990; 4.067, de 28 de dezembro de 1992; 4.140, de 25 de maio de 1993; e 4.143, de 1º de junho de 1993, passa a vigorar com acréscimo e alteração dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º (...)

(...)

"VII - Passe do Educador.

(...)

§ 2º As categorias referidas nos itens I, V, e VII são válidas para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de 15 unidades fiscais.

(...)

§ 5º A categoria referida no item VII do 'caput' do artigo é devida, com cinquenta por cento de desconto, a:

- a) professores;
- b) técnicos em educação;
- c) assistentes de direção;
- d) diretores de escola;
- e) funcionários de escola."

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

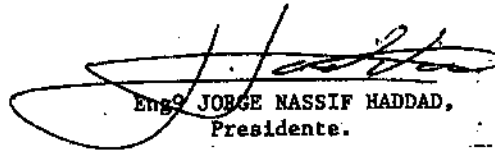
Fls. 35
Proc. 4084
MIA

fls. 21
proc. 5148
70

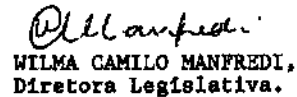
(Lei nº 4.317 - fls. 02)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de mil novecentos e noventa e quatro (07.03.1994).


Eng. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de março de mil novecentos e noventa e quatro (07.03.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* ms.

25 x 35 mm

SG

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI N.º 6.222, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.003

Revoga as leis que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia
16 de dezembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

Lei nº 3.928, de 11 de maio de 1992;
Lei nº 4.103, de 08 de março de 1993;
Lei nº 4.126, de 27 de abril de 1993;
Lei nº 4.305, de 16 de fevereiro de 1994;
Lei nº 4.308, de 22 de fevereiro de 1994;
Lei nº 4.317, de 07 de março de 1994;
Lei nº 4.351, de 09 de maio de 1994;
Lei nº 4.406, de 22 de agosto de 1994;
Lei nº 4.407, de 22 de agosto de 1994;
Lei nº 4.414, de 05 de setembro de 1994;
Lei nº 4.422, de 26 de setembro de 1994;
Lei nº 4.469, de 14 de novembro de 1994;
Lei nº 4.480, de 29 de novembro de 1994;
Lei nº 4.495, de 19 de dezembro de 1994;
Lei nº 4.517, de 13 de fevereiro de 1995;
Lei nº 5.692, de 13 de novembro de 2001.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do
Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 23
proc. 51.480
70

(Proc. 31.041)

LEI Nº. 5.572. DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera a Lei 3.143/87, para, no Sistema Municipal de Passes, considerar idoso o sexagenário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de dezembro de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 3.143, de 28 de dezembro de 1987, com suas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 8º.-A. Para os fins desta lei, considera-se idoso todo cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de dezembro de dois mil (19.12.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de dezembro de dois mil (19.12.2000)

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 987

PROJETO DE LEI Nº 9.919

PROCESSO Nº 51.480

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei regula a gratuidade do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros para pessoas com deficiências; e revoga a Lei 4.067/92, correlata.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/23.

É o relatório.

PARECER:

O projeto ora em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º "caput", e inciso X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, XII e art. 177), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

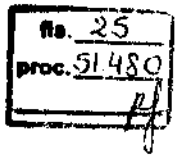
A matéria é de natureza legislativa, em razão de objetivar regular a gratuidade do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros para pessoas com deficiências, e revogar a correlata Lei 4.067/92, sendo que para alcançar tal desiderato indispensável se toma o prévio aval da Câmara, quesito que busca suprir.

Portanto, a propositura está devidamente instruída, não incorporando quaisquer impedimentos. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

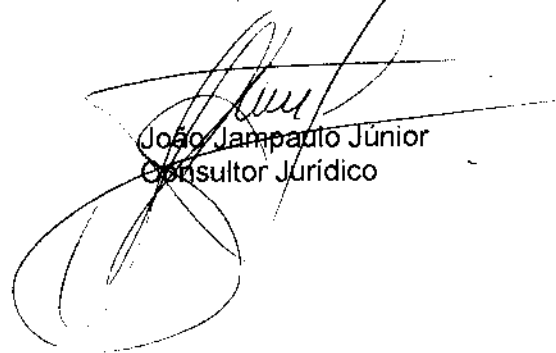


QUORUM: maioria simples (art. 44,
"caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de dezembro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



João Jampaio Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.480

PROJETO DE LEI Nº 9.919, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula a gratuidade do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros para pessoas com deficiência; e revoga a Lei 4.067/92, correlata.

PARECER Nº 1.003

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e inc. X, c/c o art. 46, IV e art. 72, XII, c/c o art. 177, - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 987, de fls. 24/25, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva regular a gratuidade do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros para pessoas com deficiência, e revogar a Lei 4.067/92, correlata, intento que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível de hierarquia. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição jurídica.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO

19/02/08

Sala das Comissões, 12.02.2008.


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PROCESSO Nº 51.480

PROJETO DE LEI Nº 9.919, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula a gratuidade do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros para pessoas com deficiências; e revoga a Lei 4.067/92, correlata.

PARECER Nº 1.030

Busca-se com o presente projeto a obtenção da necessária autorização Legislativa para que o Executivo possa estabelecer novas regras para conceder a gratuidade do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros para pessoas com deficiências, e ato contínuo, revogar a Lei 4.067/92, correlata.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar este nosso estudo, consideramos a iniciativa perfeitamente plausível, com base na justificativa de fls. 05. Portanto, presente está no projeto as condições que tomam possível a medida intentada, que deve ser disciplinada pelo Executivo, e que desde já conta com o nosso aval.

Finalizamos, face os argumentos ora destacados, votando pela pertinência do projeto.

Parecer favorável.

APROVAD.
04/03/08

Sala das Comissões, 26.02.2008.


JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Relator


ANA TONELLI


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente


JOSÉ ANTONIO KACHAN


MARILENA PERDIZ NEGRO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 51.480

PROJETO DE LEI Nº 9.919, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula a gratuidade do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros para pessoas com deficiências; e revoga a Lei 4.067/92, correlata.

PARECER Nº 1.040

Tem a proposta em exame a especial finalidade de disciplinar em norma legal a gratuidade do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros para pessoas com deficiências, concretizando prática que já está consolidada no âmbito da Administração Municipal.

Com base na justificativa de fls. 5, sob a ótica desta Comissão não vislumbramos quaisquer óbices incidentes sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com aspiração perseguida pela coletividade, e nesse sentido, comungando com o propósito defendido, consignamos voto pela pertinência do projeto.

Finalizamos-nos, face o exposto, votando favorável ao projeto.

APROVADO
11/03/08

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.03.2008.

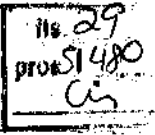
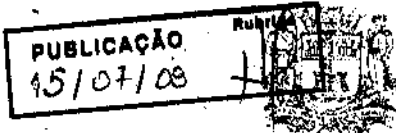

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO KUBITZA


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ANA TONELLI


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Proc. 51.480

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 9919

Regula a gratuidade do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros para pessoas com deficiências; e revoga a Lei 4.067/92, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de julho de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A utilização gratuita do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por pessoas com deficiências, permanentes ou temporárias, far-se-á de acordo com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O benefício de que trata o "caput" deste artigo será concedido às pessoas carentes, com deficiências e ao acompanhante, quando necessário.

Art. 2º. O benefício desta Lei não será concedido cumulativamente com outro benefício do mesmo gênero.

Parágrafo único. A concessão de isenção às pessoas portadoras de deficiências, permanentes ou temporárias, não residentes no Município, que estejam na cidade em razão de tratamento, dependerá da aquisição de Cartão Especial pela Prefeitura da cidade de origem das mesmas.

Art. 3º. As deficiências deverão ser comprovadas mediante avaliação médica especializada, assim como a necessidade de acompanhante, e a carência por avaliação sócio-econômica.

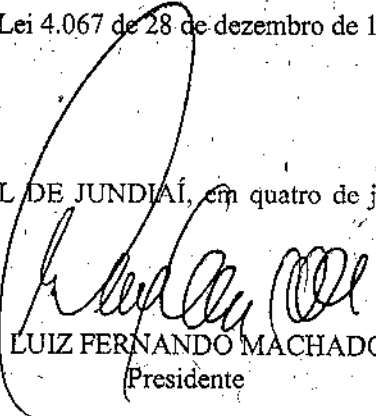
Art. 4º. A utilização gratuita do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, para os fins desta Lei, far-se-á mediante a apresentação de documento expedido pela empresa gerenciadora de passes do Município.

Art. 5º. A carência, as deficiências, a identificação e as condições para obtenção do benefício serão regulamentadas por ato do Executivo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Fica revogada a Lei 4.067 de 28 de dezembro de 1992.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de julho de dois mil e oito (04/07/2008).

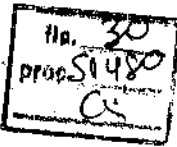

LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente



Of. PR/DL 1.613/2008
proc. 51.480

Em 04 de julho de 2008

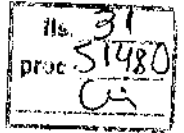


Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.919**, aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.919
PROCESSO Nº. 51.480
OFÍCIO PR/DL Nº. 1.613/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/07/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

João Roberto

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/07/08

Alvanedo

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

No. 32
proc. 51480
Cis

OF. GP.L. n.º 462/2008
Processo n.º 24.551-6/2003

Jundiaí, 04 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 7.084, objeto do Projeto de Lei n.º 9.919, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

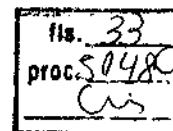
Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



LEI N.º 7.084, DE 04 DE JULHO DE 2008

Regula a gratuidade do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros para pessoas com deficiências; e revoga a Lei 4.067/92, correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 04 de julho de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A utilização gratuita do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por pessoas com deficiências, permanentes ou temporárias, far-se-á de acordo com as disposições desta Lei.

Parágrafo único – O benefício de que trata o “caput” deste artigo será concedido às pessoas carentes, com deficiências e ao acompanhante, quando necessário.

Art. 2º - O benefício desta Lei não será concedido cumulativamente com outro benefício do mesmo gênero.

Parágrafo único – A concessão de isenção às pessoas portadoras de deficiências, permanentes ou temporárias, não residentes no Município, que estejam na cidade em razão de tratamento, dependerá da aquisição de Cartão Especial pela Prefeitura da cidade de origem das mesmas.

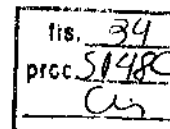
Art. 3º - As deficiências deverão ser comprovadas mediante avaliação médica especializada, assim como a necessidade de acompanhante, e a carência por avaliação sócio-econômica.

Art. 4º - A utilização gratuita do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, para os fins desta Lei, far-se-á mediante a apresentação de documento expedido pela empresa gerenciadora de passes do Município.



(Lei n.º 7.084/2008)

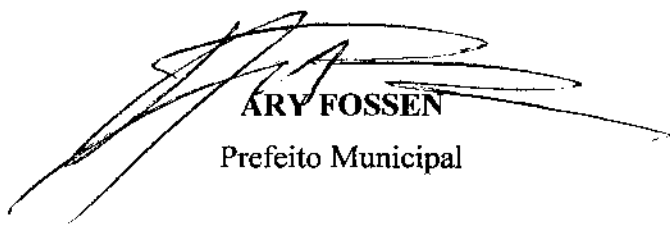
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 5º - A carência, as deficiências, a identificação e as condições para obtenção do benefício serão regulamentadas por ato do Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a Lei 4.067 de 28 de dezembro de 1992.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

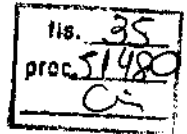
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e oito.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



IOM DE 05/07/2008

LEI N.º 7.084, DE 04 DE JULHO DE 2008

Regula a gratuidade do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros para pessoas com deficiências; e revoga a Lei 4.067/92, correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 04 de julho de 2008.
PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A utilização gratuita do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por pessoas com deficiências, permanentes ou temporárias, far-se-á de acordo com as disposições desta Lei.

Parágrafo único - O benefício de que trata o "caput" deste artigo será concedido às pessoas carentes, com deficiências e ao acompanhante, quando necessário.

Art. 2º - O benefício desta Lei não será concedido cumulativamente com outro benefício do mesmo gênero.

Parágrafo único - A concessão de isenção às pessoas portadoras de deficiências, permanentes ou temporárias, não residentes no Município, que estejam na cidade em razão de tratamento, dependerá da aquisição de Cartão Especial pela Prefeitura da cidade de origem das mesmas.

Art. 3º - As deficiências deverão ser comprovadas mediante avaliação médica especializada, assim como a necessidade de acompanhante, e a carência por avaliação sócio-econômica.

Art. 4º - A utilização gratuita do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, para os fins desta Lei, far-se-á mediante a apresentação de documento expedido pela empresa gerenciadora de passes do Município.

Art. 5º - A carência, as deficiências, a identificação e as condições para obtenção do benefício serão regulamentadas por ato do Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a Lei 4.067 de 28 de dezembro de 1992.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos